



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106715-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MANOEL GIACOMO BIFULCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106715-61.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Manoel Giacomo Bifulco

Comarca: São Paulo

Juiz: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 12.278

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que a ré cubra os procedimentos prescritos ao autor, em prazo de três dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em avaliar a adequação do prazo para cumprimento da obrigação e do valor da multa arbitrada a título de preceito cominatório.

III. Razões de decidir

O prazo de três dias é adequado para dar eficácia à decisão, considerando a urgência na realização do procedimento.

A multa cominatória única de R\$ 10.000,00 é proporcional em relação ao bem jurídico protegido e ao poder econômico do agravante, sendo suficiente em um primeiro momento para garantir o cumprimento da obrigação.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 68/71 do proc. 1034115-50.2025.8.26.0100) que deferiu liminar para determinar "que a ré dê cobertura aos procedimentos que são objeto desta ação, conforme pedido médico de fls. 46/48, desde que se trate de hospital credenciado para o plano do autor. (...) em três dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00".

A agravante se insurge contra o prazo e a multa estabelecidos na liminar.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Não se constata irregularidade na decisão que concedeu prazo de três dias para cumprimento da liminar.

O prazo assinalado pelo juízo *a quo* é adequado para dar eficácia à decisão recorrida, considerando o bem jurídico envolvido.

A obrigação consiste em simples providência, não tendo a agravante indicado qualquer situação concreta de entrave que justifique a prorrogação do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação.

De outro lado, a demora é situação de risco para a saúde do autor, que é portador de doença grave, havendo premência na realização dos procedimentos.

Assim, fica mantido o prazo estabelecido na decisão para cumprimento da liminar.

Também não se justifica a redução do valor da multa estabelecida pelo juízo *a quo*.

Trata-se de meio coercitivo ao cumprimento da obrigação de fazer, de modo que deve estar em consonância com o bem jurídico protegido, resguardando a eficácia do provimento jurisdicional.

O valor da multa cominatória não se mostra excessivo na hipótese, em especial considerando o poder econômico da agravante e a urgência da medida, havendo limitação da sua incidência.

Portanto o preceito cominatório se mostra compatível com a gravidade do caso e o efeito coercitivo de sua imposição, estando a sua incidência sob absoluto controle da operadora, a quem basta cumprir tempestivamente a obrigação para não ser penalizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator